

PROCESSO  
DE JULGAMENTO  
DE CONTAS DE  
GOVERNO

EXERCÍCIO 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 3790/2023/SSP

Fortaleza, 18 de



A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama  
Rua Padre Antônio Nepomuceno, 56 Centro, 62860-000  
PINDORETAMA - CE

**Processo nº:** 07834/2019-0

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 83/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

AB

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PLENO - VIRTUAL ORDINARIA**  
**INÍCIO: 06/03/2023 – FINAL: 10/03/2023**

NÚMERO DE PAUTA: 8  
PROCESSO Nº 07834/2019-0  
PRESIDENTE DA SESSÃO: José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
RELATOR(A): Edilberto Carlos Pontes Lima  
PROCURADOR(A): Leilyanne Brandao Feitosa  
SECRETÁRIO(A): Elano Lima de Oliveira

O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas de governo de responsabilidade de Valdemar Araújo da Silva Filho, com encaminhamento à respectiva Câmara Municipal para julgamento, com recomendação à entidade e, por maioria dos votos, baseando a fundamentação na LOTCE. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação do relator. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação:

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

**Fortaleza, 17/03/2023.**

***Elano Lima de Oliveira***

PARECER PRÉVIO Nº 83/2023

PROCESSO Nº 07834/2019-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: PINDORETAMA

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S): VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 06/03/2023 A 10/03/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PINDORETAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em exame, considerando-as irregulares**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

O Exmo. Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa ressaltou o seu entendimento quanto à fundamentação utilizada para emissão do Parecer Prévio em exame pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com arrimo no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, lei vigente à época dos fatos.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que votou com base no art. 1º, inciso I, e art. 6º da LOTCM c/c o art. 116 do RITCM, conforme a lei que regia o fato à época, em respeito ao tempus regit actum, à segurança jurídica, ao princípio da anterioridade da lei e da tipicidade da conduta.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.



Sala das sessões, Fortaleza, em 10 de março de 2023.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**RELATOR**

Fui presente:

*(assinado digitalmente)*

Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**



**PROCESSO N° 07834/2019-0**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: PINDORETAMA**

**EXERCÍCIO: 2018**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA**

**RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Pindoretama (CE), referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, Prefeito Municipal à época.

O Processo n° 07834/2019-0 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora (seq. 141 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução (seq. 142 - SAP).

Foi-me distribuída a relatoria do feito, por força do art. 84, §2º, do RITCE/CE (seq. 143 - SAP).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Certificado n° 01494/2020 (seq. 144 - SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE (seq. 145 - SAP), o responsável foi devidamente notificado na edição de 09/02/2021 do DOE/TCE-CE (seq. 147 - SAP), tendo transcorrido *in albis* o prazo para esclarecimentos, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo n° 02467/2021 (seq. 148 - SAP).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE (seq. 149 - SAP), a 2ª Procuradoria de Contas/MPjunto/TCE emitiu o Parecer n° 02217/2021 (seq. 151 - SAP), sugerindo o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE para que esta se manifestasse conclusivamente no feito.

Em seguida, o Processo n° 07834/2019-0 foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE (seq. 152 - SAP), que emitiu o Relatório de Instrução n° 00139/2021 (seq. 153 - SAP), opinando pela emissão pelo TCE/CE à Câmara Legislativa do município de Pindoretama (CE) de parecer prévio pela desaprovação dessa prestação de contas de governo, com as recomendações relacionadas no Relatório, em especial por:

- a) Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante da receita de impostos e transferências na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; e



- b) O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária;

A 2ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE, emitiu o Parecer nº 0126/2022, nos termos seguintes:

- I. emita PARECER PRÉVIO, com fundamento nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (prefeito), a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, sendo que o parecer prévio, espécie de decisão qualificada, “cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).” (RE-848.826), tendo em vista que as referidas contas não representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de Pindoretama, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, em 31 de dezembro de 2018;
- II. condene o responsável, senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO (prefeito), a ressarcir ao erário eventual dano decorrente das irregularidades referenciadas no item 11, retro, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, acrescida dos gravames legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de eventuais ações de regresso contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica;
- III. aplique ao responsável multa proporcional ao total do dano, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, no percentual de 50% (ad valorem), nos termos dos artigos 61, da Lei nº 12.509/95 e 71, VIII, da Constituição da República;
- IV. aplique ao responsável multa, em valor específico, com fundamento no artigo 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- V. inclua o nome do senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, fundamentado nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, constitui espécie de decisão qualificada, “cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).” (RE-848.826),
- VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa, e,
- VII. determine à unidade técnica que, nas próximas manifestações em contas de governo, passe a opinar, necessariamente, em tópicos específicos, sobre:
- a) as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente ou não as posições financeiras, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício a que se referem;
- b) a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece lei orçamentária anual;



- c) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e,
- e) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e,
- f) o mérito das contas (condenação ao ressarcimento, aplicação de sanções, inclusão em lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, expedição de determinações, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual ou a outros órgãos de controle e proposição quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade).

Vieram a mim os autos.

É o relatório.



## VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não *julgar* – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará<sup>1</sup>.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Pindoretama (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, prestadas em 31 de janeiro de 2019 pelo Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O ex-Prefeito foi devidamente notificado na edição de 09/02/2021 do DOE/TCE-CE, tendo decorrido *in albis* o prazo para a defesa prestar esclarecimentos.

Nesse contexto, **considero revel o Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, nos termos do art. 12, §4º da Lei Estadual nº 12.509/1995<sup>2</sup>**, para, a seguir, resolver o mérito processual, estando regularmente constituídos os pressupostos processuais de contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos Municipais nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Jardim uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

2 Art. 12 da LOTCE. [...] § 4º “O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”



## 1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

### *Do envio da prestação de contas de governo*

A prestação de contas de governo do município de Pindoretama (CE), referente ao exercício de 2018, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2019, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**<sup>3</sup>.

### *Do envio da prestação de contas de governo ao Tribunal de Contas*

A presente prestação de contas de governo foi remetida pela Presidência da Câmara Municipal ao extinto TCM/CE em 10/04/2018 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**<sup>4</sup>, bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE<sup>5</sup>.

### *Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal*

Foi feita a divulgação em meio eletrônico da prestação de contas de governo do município de Pindoretama (CE), relativa ao exercício de 2018, no sítio eletrônico [www.pindoretama.ce.gov.br](http://www.pindoretama.ce.gov.br), em **atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**<sup>6</sup>.

## 2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

### *Lei de Diretrizes Orçamentárias*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO**, referente ao exercício de 2019, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, **em descumprimento ao art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000** (com redação dada pela IN nº 01/2007)<sup>7</sup>. Posto isto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-

3 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

4 Art. 42. [...] §4º da CE/CE. “As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer.”

5 Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. “Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico.”

6 Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

7 Art. 4º “A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.”



CE sugeriu recomendar “à Administração Municipal que encaminhe os instrumentos de planejamento no prazo legal.”

O MPjuntoTCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

**Considerando que**, nos termos do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007), suso mencionado, **a LDO deve ser encaminhada ao TCM/CE até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária pelo chefe do Poder Executivo**, sou por recomendar à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes e no prazo do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007).

#### *Lei Orçamentária Anual*

A Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao exercício de 2019, não foi encaminhada ao Tribunal de Contas, **em descumprimento do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará<sup>8</sup> e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE** (com redação dada pela IN nº 01/2007 TCM/CE)<sup>9</sup>. Diante disso, a Diretoria de Contas de Governo sugeriu recomendar “à Administração Municipal que encaminhe os instrumentos de planejamento no prazo legal.”

O MPjuntoTCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

**Considerando que**, nos termos do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2007 TCM/CE), supracitados, **LOA deveria ter sido encaminhada ao extinto TCM/CE até o dia 30 de dezembro do ano em que foi sancionada** – que, no caso concreto, ocorreu em 26 de outubro de 2018, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual e ao art. 5º, §1º da IN TCM/CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE).

#### *Programação financeira e cronograma mensal de desembolso*

**A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, segundo a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE, **não foram encaminhados a este Tribunal, em desobediência ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>10</sup>**. Em função disso, a Diretoria de

<sup>8</sup> Art. 42 [...] §5º “O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro.”

<sup>9</sup> Art. 5º [...] §1º “A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LOA”, para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]”

<sup>10</sup> Art. 8º da LRF. “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”



Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu recomendar “à Administração Municipal que encaminhe os instrumentos de planejamento no prazo legal.”

O MP junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Por conseguinte, considerando o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup>.

### 3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

#### *Dos créditos adicionais e da prévia autorização legislativa*<sup>12</sup>

No decorrer do exercício de 2018, a Prefeitura de Pindoretama (CE) **abriu o montante de R\$ 15.383.815,40** (quinze milhões trezentos e oitenta e três mil oitocentos e quinze reais e quarenta centavos) **em créditos adicionais suplementares e especiais**, utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações.

#### *Dos créditos adicionais suplementares*<sup>13</sup>

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou a impossibilidade de informar se foi ou não respeitado o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido no orçamento.

Em consulta ao sítio da transparência da Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE)<sup>14</sup>, constata-se o atendimento ao art. 167 da CF/88 e ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada – i.e., de R\$ 52.601.200,00** (cinquenta e dois milhões seiscentos e um mil e duzentos reais) e que foram abertos R\$ **15.276.475,00** (quinze milhões duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais).

#### *Dos créditos adicionais especiais*<sup>15</sup>

<sup>11</sup> Art. 8º da LRF. “Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

<sup>12</sup> A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

<sup>13</sup> Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

<sup>14</sup> Disponível em: [https://www.pindoretama.ce.gov.br/arquivos/29/LOA%20-%20Lei%20Orçamentaria%20Anual\\_Anuar\\_2018\\_0000001.pdf](https://www.pindoretama.ce.gov.br/arquivos/29/LOA%20-%20Lei%20Orçamentaria%20Anual_Anuar_2018_0000001.pdf)

<sup>15</sup> Já os créditos adicionais especiais, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais.



Os créditos adicionais especiais foram autorizados pela Lei Municipal nº 499/2018, devidamente acostada aos autos.

*Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM*

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou, ainda, **divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM**, no que tange ao **valor total dos créditos adicionais e das anulações**. Por isto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu recomendar “à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e demais fontes de consulta.”

O MPjuntoTCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

**Reputo ser a divergência entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes contas.** Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), Processo nº 32202/2018-3 (Parecer Prévio nº 00071/2021), Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), todos de minha relatoria.

Diante do exposto, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades.

#### 4 DA DÍVIDA ATIVA<sup>16</sup>

O ex-Prefeito Municipal de Pindoretama (CE) informou as inscrições no exercício; no entanto, **não anexou aos autos a Declaração da Dívida Ativa nem indicou nas notas explicativas o montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício**, em descumprimento às determinações da IN TCM/CE nº 02/2013, o que, segundo a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, prejudicou a análise da movimentação ocorrida nos valores que compõem a dívida ativa. Em função disso, sugeriu recomendar à Administração Municipal que: a) indique a movimentação da dívida ativa nas notas explicativas; b) ratifique o saldo arrecadado de dívida ativa através de declaração; c) encaminhe dados suficientes para a devida análise, assim promovendo a transparência da gestão pública.

O MPjuntoTCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

<sup>16</sup> Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas apazadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).



De fato, ao não enviar na presente prestação de contas os dados e documentos relativos à dívida ativa, além de descumprir o art. 5º, inciso XIV, c/c o art. 5º, §5º, IV, *a*, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015), prejudicou à avaliação das ações e medidas do ex-Prefeito Municipal voltadas ao saldo da dívida ativa e sua arrecadação.

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Conseqüentemente e dada a importância da cobrança e recuperação dos créditos da dívida ativa para a saúde financeira do erário municipal e o oferecimento de bens e serviços à população, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que:

- a) apresente, junto às prestações de contas de governo, declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária, em obediência ao art. 5º, inciso XIV, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);
- b) indique em notas explicativas o saldo da dívida ativa no final do exercício financeiro, bem como a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, em atendimento ao art. 5º, §5º, IV, *a*, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015).

## 5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Pindoretama, no exercício de 2018, atingiu o montante de **R\$ 50.641.117,54** (cinquenta milhões seiscentos e quarenta e um mil cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal, que divergiram dos do Balanço Geral (R\$ 50.641.342,64). Diante disso, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu recomendar “à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.”

O MPC junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

De fato, **a divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida registrados no Sistema de Informações Municipais e nos documentos fiscais e demonstrativos contábeis é irregularidade bastante para a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das presentes contas e recomendação** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM. Não é outro o entendimento do Pleno do TCE/CE, como foi o caso do Processo nº 11395/2018-1 (Parecer Prévio nº 000130/2021) e Processo nº 12830/2018-9 (Parecer Prévio nº 00011/2021), ambos de minha relatoria.



## 6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

### 6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal<sup>17</sup>, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de Pindoretama aplicou no exercício de 2018 a importância de **R\$ 4.712.991,30** (quatro milhões setecentos e doze mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), que corresponde a **17,59%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **descumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação**. Diante disso, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu desaprovar as presentes contas, além de recomendar “à Administração Municipal que aplique o valor mínimo do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências com gastos com educação, conforme determinação constitucional.”

O MPC junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Acerca das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, **o entendimento deste Tribunal de Contas<sup>18</sup> – o qual me filio – é o de que o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em despesas com MDE é irregularidade bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo.**

De mais a mais, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal.

### 6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77,

---

17 Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

18 A exemplo do Parecer Prévio nº 00092/2019, no Processo nº 11220/2018-0, de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Parecer Prévio nº 85/2019, no Processo nº 12413/2018-4, de relatoria da Conselheira Soraia Victor; e do Parecer Prévio nº 0004/2021, no Processo nº 12638/2018-6, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya.



inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)<sup>19</sup>.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE verificou a aplicação de **R\$ 5.891.593,30** (cinco milhões oitocentos e noventa e um mil quinhentos e noventa e três reais e trinta centavos), correspondente a **21,98%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

### 6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>20</sup>, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 41,20% da RCL e 2,42% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal** no exercício sob exame.

### 6.4 DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal<sup>21</sup>.

*Fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE)*

De acordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República:

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso em tela, **a despesa total do Poder Legislativo Municipal de Pindoretama (CE) foi limitada ao montante de R\$ 1.781.133,28** (um milhão setecentos e oitenta e um mil cento e trinta e

19 Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

20 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

21 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



três reais e vinte e oito centavos), que corresponde a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

O orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE) foi fixado em **R\$ 2.010.000,00** (dois milhões e dez mil reais) – **fixação atualizada** pela Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, **em desatendimento, pois, à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88**, suso mencionada, ocasião em que a Diretoria do TCE/CE requestou a comprovação de ação desenvolvida pelo(s) Prefeito(s) com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado permitido pela Constituição. Diante da omissão do ex-Prefeito, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE sugeriu recomendar “ao Poder Executivo que informe ao Poder Legislativo o valor duodecimal que será efetivamente repassado, através de decreto, e comprove tal ação a este tribunal.”

O MPC junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

O ato do ex-Prefeito de não juntar aos presentes autos Decreto de ajuste do valor do total da despesa do Poder Legislativo municipal, que comprovaria a ação por ele desenvolvida com vistas a dar ciência ao Presidente da Câmara Municipal acerca do valor a ser repassado permitido pela CF/88, **não tem, como enunciam os julgados do Pleno deste Tribunal<sup>22</sup> – entendimento o qual filio -, o condão de macular as contas de governo.**

Sem embargo, oportuno é **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que, ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição.

*Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Pindoretama (CE)*

Repassar ao Poder Legislativo Municipal valor que supere os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88 ou repassá-lo a menor em relação ao valor fixado no orçamento municipal constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, segundo o art. 29-A, §2º, incisos I<sup>23</sup> e III<sup>24</sup>, da Constituição da República.

Segundo a Diretoria do TCE/CE, **foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 1.774.224,18** (um milhão setecentos e setenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), em obediência **ao art. 29-A, inciso I, da CF/88, mas em valor inferior em R\$ 6.909,10** (seis mil novecentos e dezenove reais e dez centavos) **ao valor que, segundo a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE, deveria ser repassado à Câmara Municipal.** Ao final,

22 Como foi o caso do Processo nº 11110/2018-3 (Parecer Prévio nº 00026/2019), de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora; do Processo nº 15782/2018-6 (Parecer Prévio nº 00053/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, dentre outros.

23 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

24 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.



sugeriu recomendar “ao Poder Executivo que repasse o valor duodecimal conforme constitucional.”

O MPC junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

A meu ver, **não há irregularidade a considerar, tendo o ex-Prefeito Municipal cumprido o art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição da República. A interpretação do art. 29-A da CF/88 não deve levar à conclusão de que a Constituição da República obrigou o (a) Prefeito (a) Municipal a repassar à Câmara Municipal o valor correspondente ao exato limite constitucional nos casos em que o valor fixado na lei orçamentária ultrapassou os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88.**

Além disso, digno de nota que, em situações tais, não há cogitar do crime de responsabilidade do art. 29-A, §2º, incisos I e III, da CF/88, seja porque o repasse não superou o limite definido no art. 29-A, inciso I, da Constituição seja porque, no caso concreto, não é possível cumprir o art. 29-A, §2º, inciso III, sem descumprir o art. 29-A, §2º, inciso I, ambos da Constituição. Assim já decidiu este Tribunal de Contas no Processo nº 06950/2018-0 (Parecer Prévio nº 00112/2021) e no Processo nº 14587/2019-0 (Parecer Prévio nº 00286/2021), ambos de minha relatoria e Processo nº 05408/2020-5 (Parecer Prévio nº 00089/2021), de relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz.

#### *Data dos repasses mensais*

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou que os **repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88<sup>25</sup> - a saber: até o dia 20 de cada mês.

## 7 ENDIVIDAMENTO

### 7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

#### *Operações de crédito*

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Diretoria do TCE/CE verificou que o Município de Pindoretama (CE) **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2018.

#### *Operações de crédito por antecipação de receita*

O município de Pindoretama (CE) **não contraiu**, no exercício de 2018, operações de crédito por antecipação de receita.

#### *Garantias e avais*

---

25 Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.



Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

## 7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal<sup>26</sup>, a dívida consolidada<sup>27</sup> dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Diretoria do TCE/CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
RS 50.641.117,54	RS 60.769.341,05	RS 3.553.671,03	Cumpriu

Fonte: Certificado nº 01494/2020, da Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE

## 7.4 DA PREVIDÊNCIA

O **repasso do Poder Legislativo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, feitos de forma **integral**, o que **não ocorreu com os repasses do Poder Executivo**, consoante detalha o quadro seguinte:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
CONSIGNAÇÕES	R\$ 1.565.254,31
REPASSES	R\$ 1.557.273,30
DIFERENÇA	R\$ 7.981,01
% REPASSE	99,49%

Fonte: Certificado nº 01494/2020, da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

À vista disso, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE sugeriu desaprovar as presentes contas de governo e recomendar “à Administração Municipal que repasse no mesmo exercício financeiro a totalidade dos valores consignados consoante o INSS.”

O MPC junto TCE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

26 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.”

27 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.



Pois bem. **Deixar de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária** é, consoante jurisprudência sedimentada no Pleno deste TCE/CE, **irregularidade grave e bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo, exceto se houver Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – ocasião em que o Pleno deste Tribunal, por força do art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019)<sup>28</sup>, c/c o art. 23 da LINDB<sup>29</sup>, deixa de considerar, ao menos até o exame das contas de governo alusivas ao exercício de 2019, a irregularidade em questão bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo do respectivo município.** No particular, merece registro o entendimento jurisprudencial, sendo oportuno reportar-se aos seguintes julgados:

**PARECER PRÉVIO Nº 003/2019-PLENO PROCESSO Nº 6981/12 RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ**

Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 13.655/2018, acolho as razões aduzidas pela defesa por ocasião da sustentação oral e em Requerimento de Modulação dos Efeitos (fls. 1199/1211), considerando que, até o exercício de 2017, a jurisprudência dominante no extinto TCM/CE era no sentido de que, isoladamente, a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora merecesse advertência, não tinha força para ensejar a rejeição das contas, desde que o Município houvesse negociado o débito.

Dessa forma, conquanto comungue com o novel entendimento firmado pelo Pleno do TCE/CE, a partir da extinção da Corte de Contas municipais, o qual impõe negatização das contas de governo ante a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, reputo ser imprescindível o estabelecimento de uma modulação temporal dos efeitos dessa mudança de entendimento a fim de propiciar um regime de transição que evite o atingimento de fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, proponho uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE seja mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.

Com efeito, afasto a irregularidade em comento para fins de negatização das presentes contas.

**Esse foi também o entendimento do Pleno do TCE/CE no Processo nº 07022/2018-8 (Parecer Prévio nº 00080/2021), Processo nº 06885/2018-4 (Parecer Prévio nº 00154/2021), ambos**

28 Art. 28-D da LOTCE. “A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

29 Art. 23 da LINDB. “A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”



de minha relatoria; Processo nº 12493/2018-6 (Parecer Prévio nº 35/2019), de relatoria da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor; Processo nº 10228/2018-0 (Parecer Prévio nº 00170/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa e Processo nº 32639/2018-9 (Parecer Prévio nº 00139/2021), de relatoria da Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

No caso concreto, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar>), verifiquei constar **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que ora se anexa aos autos. **Com a devida vênia, pois, à instrução técnica e ao parecer ministerial, mas em consonância com os precedentes do Pleno do TCE/CE, deixo de considerar o ato do ex-Prefeito Municipal de Pindoretama (CE) que não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária como determinante para a desaprovação das presentes contas de governo, e recomendo à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária, sob pena de ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a partir da apreciação das contas de governo do exercício de 2019.**

#### 7.5 RESTOS A PAGAR<sup>30</sup>

De acordo com a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE, o **saldo de restos a pagar aumentou** no exercício de 2018 (conforme demonstra o quadro seguinte):

Ao final do exercício de 2018, a **dívida fluante relacionada aos restos a pagar representou 9,27% da RCL**, tendo o **saldo de restos a pagar aumentando** no decurso dos três últimos exercícios financeiros (conforme demonstra o quadro a seguir):

2016	2017	2018
R\$ 3.889.768,18	R\$ 4.415.087,27	R\$ 4.695.400,60

Fonte: Certificado nº 01494/2020, da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Nada obstante isso, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2018 para 2019 (R\$ 4.695.400,60) o montante de restos a pagar não processados *inscritos no exercício* R\$ 381.959,50 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) e a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2018 (R\$ 3.339.261,06), o saldo de restos a pagar corresponde a **1,92% da RCL, percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas** (*i.e.*, de 13% da RCL).

<sup>30</sup> O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.



## 8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

### DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ao comparar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou **divergências entre os valores informados** da variação das disponibilidades de caixa registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 466.917,16) e na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 666.917,16).

Quedando-se inerte o ex-Prefeito Municipal de Pindoretama (CE), a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE reiterou a falha, sugerindo recomendar “à Administração Municipal que emprenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados dos anexos do Balanço Geral.”

O MPC/TCE-CE não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Posto isto, sou por **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE) que proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis.

### DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO<sup>31</sup>

O Balanço Orçamentário evidenciou um **superávit orçamentário de R\$ 374.335,86** (trezentos e setenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), dado o montante da despesa realizada ter sido inferior ao da receita arrecadada.

### DO BALANÇO FINANCEIRO<sup>32</sup>

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2018 no valor de **R\$ 3.339.261,06** (três milhões trezentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e um reais e seis centavos).

31 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

32 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”



## DO BALANÇO PATRIMONIAL<sup>33</sup>

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou **déficit financeiro de R\$ 1.172.564,76** (um milhão cento e setenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

## DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)<sup>34</sup>

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Pindoretama apresentou um **superávit** na ordem de **R\$ 4.184.535,75** (quatro milhões cento e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

## DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)<sup>35</sup>

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2018 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2018 foi na ordem de **R\$ 666.917,14** (seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e dezessete reais e quatorze centavos).

## CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando ter sido constatada **falha grave o bastante para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das presentes contas de governo** pela Câmara Municipal, qual seja o

33 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484) Acesso em: 25 jun. 2020.

34 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

35 De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:31484](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484) Acesso em: 25 jun. 2020.



descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, insculpido no art. 212 da CF/88;

Considerando que o **Pleno do TCE/CE**, nos casos em que há mudança de entendimento do TCE/CE em relação a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE e com base no art. 28-D da Lei Estadual nº 12.509/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), c/c o art. 23 da LINDB, **vem modulando os efeitos de sua decisão, de modo a propiciar um regime de transição** para o novo entendimento (e que, conseqüentemente, somente ao examinar as contas de governo relativas ao exercício de 2019, tais situações ensejarão a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas), o que se amolda ao **item 7.4**, a saber: não repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária;

Considerando que foram identificadas **falhas outras que ensejam a emissão de ressalvas**:

**(INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO)** Não envio da LDO ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);

Não envio da LOA ao Tribunal de Contas, em descumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

Não envio ao Tribunal de Contas da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, em desatendimento ao art. 8º da LRF;

**(CRÉDITOS ADICIONAIS)** Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM;

**(DÍVIDA ATIVA)** Ausência de declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária, em obediência ao art. 5º, inciso XIV, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);

Ausência de indicação em notas explicativas do montante da dívida ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, descumprindo a IN TCM/CE nº 02/2013;

**(RECEITA CORRENTE LÍQUIDA)** Divergência entre os valores da RCL registrados no SIM e nos documentos fiscais e demonstrativos contábeis;

**(DUODÉCIMO)** Orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de Pindoretama (CE) fixado em desatendimento à determinação do art. 29-A, inciso I, da CF/88, sem que tenha sido publicado Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;

**(DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS)** Divergência entre os valores informados da variação das disponibilidades de caixa registrados no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Fluxo de Caixa;



Considerando tudo mais que dos autos consta;

**VOTO**, em consonância parcial com o órgão de instrução, mas em desacordo com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Pindoretama (CE) pela **desaprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, considerando-as **irregulares**, pelo descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, insculpido no art. 212 da CF/88;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pindoretama (CE), que:

b.1) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes e no prazo do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);

b.2) encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual e ao art. 5º, §1º da IN TCM/CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

b.3) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades;

b.5) a) apresente, junto às prestações de contas de governo, declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária, em obediência ao art. 5º, inciso XIV, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);

b.6) indique em notas explicativas o saldo da dívida ativa no final do exercício financeiro, bem como a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício, em atendimento ao art. 5º, §5º, IV, a, da IN TCM/CE nº 02/2013 (com redação dada pela IN TCM/CE nº 02/2015);

b.7) cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal;

b.8) ao fixar o valor a ser repassado a título de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, não ultrapasse os percentuais do art. 29-A da Constituição Federal, facultando-se, caso se mostre necessário, a publicação de Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal com o valor a ser repassado permitido pela Constituição;



b.9) repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária;

b.10) proceda com maior atenção e fidedignidade ao registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis;

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Pindoretama para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho e a Câmara Municipal de Pindoretama (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

*(assinado digitalmente)*  
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO

*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0, foi recebido via correspondência postal em 03 de Maio de 2023.*

*Fica, a partir desta data aberto o prazo de 60 dias corridos para realização do julgamento político das Contas, ou seja, até 02 de Julho de 2023.*

*Claudio Alves Cidade Junior*  
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## DESPACHO

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, em conformidade com o Artigo 156 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, determina que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE de nº 83/2023, processado sob o número 07834/2019-0 que julgou as Contas de Governo do Município de Pindoretama/CE do Exercício 2018, depois de lido em Plenária, seja distribuído cópias aos vereadores, bem como, seja encaminhado para Procuradoria da Casa e Comissão de Finanças e Orçamento, para que apreciem no prazo improrrogável regimental de 15 (quinze) dias e ao final apresente Projeto de Decreto Legislativo para deliberação e votação por esta Plenária.*

*Ademais, prezando pelos preceitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, determino também que seja encaminhado notificação ao Senhor Ex-prefeito de Pindoretama/CE, Valdemar Araújo da Silva Filho, para caso queira, apresente defesa, com encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do AR (Aviso de Recebimento).*

*Pindoretama/CE, 09/ maio de 2023.*

  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



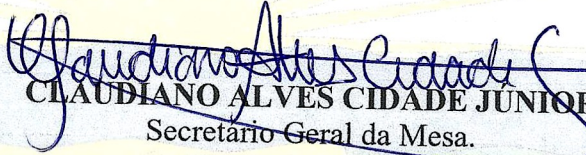
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico que o presente Processo Legislativo de Julgamento de Contas recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral, que anexei ao processo nesta data.*

*Pindoretama/CE, 10 de Maio de 2023.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



# **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº31/20232.**

**MATÉRIA:** Contas de Governo.

**AUTORIA:** TCE

**EMENTA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2018, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

**PROTOCOLO:** 04/05/2023.

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 09/05/2023

## **1- RELATÓRIO:**

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 04 de maio de 2023 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do Processo de prestação de contas nº 7834/2019 (Parecer Prévio nº 83/2023). As contas se referem ao **exercício financeiro de 2018**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. **Valdemar Araújo da Silva Filho**.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2018, considerando-as IRREGULARES**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

Página 1 de 4

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

### **2- ANÁLISE JURÍDICA:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de **natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a **Lei Orgânica de Pindoretama** acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus **art. 35, inciso VI** e **art. 53, §§ 2º e 3º**, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo.

Nesse mesmosenhado, o **Regimento Interno** ratifica o texto da carta municipal em seus **art. 154/161**, sendo **art. 156, §1** o dispositivo que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento** a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Diante do exposto, esta assessoria opina pelo encaminhamento do Processo de Prestação de Contas a respectiva comissão para análise e emissão de parecer, devendo para tanto, ser oportunizado ao gestor cujas contas estão em apreço o exercício da ampla defesa e do contraditório, através de notificação para apresentar manifestação, caso queira.

Frisa-se ainda que o referido processo deverá ser apreciado por esta casa legislativa no prazo improrrogável de 60 dias, e ser elaborado Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Página 3 de 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

**Quórum de votação: quórum qualificado de 2/3 para rejeição, do parecer prévio exarado pelo TCE/CE (art. 3, §2º da CF).**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.**

*Pindoretama/CE, 09 de maio de 2023.*

*Celiza Brito Chaves*

**CELIZA BRITO CHAVES**  
OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama



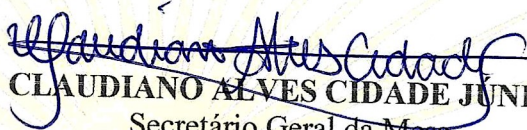
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO

*Certifico que o Parecer Prévio 83/2023 do TCE/CE, deu entrada na Comissão de Finanças e Orçamento em 11 de Maio de 2023, conforme lista de presença que anexo a seguir.*

*Pindoretama/CE, 12 de Maio de 2023.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6

7 SET

PINDORETAMA

1987



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



# LISTA DE PRESENÇA

## 10ª REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### DA 03ª SESSÃO LEGISLATIVA - 11/05/2023.

SALA DAS COMISSÕES VER. MOACIR MACIEL - Pindoretama/CE.

ITEM	VEREADOR	COMISSÃO	ASSINATURA
1	MARIA ADRIANA SILVA ALBINO	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS	
2	LAIZ SUENIA ALENCAR RAMALHO	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS; COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
3	CLEUSON CALIXTO DA SILVA	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
4	SILVIA DA SILVA REIS	COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS	Participou de forma remota
5	FRANCISCO CELIO SCIPIÃO DA SILVA	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS; COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS	

### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA EM TRAMITAÇÃO.

Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023 – Dispõe sobre o reajuste do piso salarial para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Pindoretama e dá outras providências. Autoria Poder Executivo Municipal.

**CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO EM COMISSÃO-** Projeto de Lei Ordinária nº 15/2023 – Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024 – LDO 2024. Autoria Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**



**INÍCIO DA TRAMITAÇÃO EM COMISSÃO** – Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 01/2023 – Parecer Prévio Tribunal de Contas - Processo N°07834/2019-0. Contas de Governo, Município de Pindoretama, exercício financeiro de 2018.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

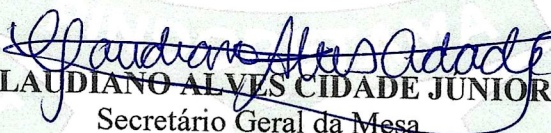


## **CERTIDÃO**

*Certifico que foi Publicado Edital de Notificação no site oficial da Câmara Municipal de Pindoretama, notificando o Senhor Ex- Prefeito VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019, do exercício de 2018, remetendo cópia do Parecer Prévio e demais documentos que instruem para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º da Constituição Federal.*

*Comprovante de Notificação anexado.*

*Pindoretama/CE, 12 de Maio de 2023.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa  
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



INSTITUCIONAL ▾ PARLAMENTARES ▾ LEGISLATIVO ▾ TRANSPARÊNCIA GESTÃO FISCAL PUBLICAÇÕES ▾ INFORME ▾

## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA CEARÁ, EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 5 DIAS.



#EditaldeNotificação ✎ POR CLAUDIANO 📅 10 DE MAIO DE 2023 👁 1

A Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 154/161 do Regimento Interno, através do presente, no sentido de cientificar e NOTIFICAR//INTIMAR V.S.<sup>a</sup> sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019, do exercício de 2018, remetendo cópia do Parecer Prévio e demais documentos que instruem para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º da Constituição Federal.

<https://www.camarapindoretama.ce.gov.br/publicacoes/700>

Curtir Cadastre-se para ver do que seus amigos gostam.

Deixe o seu comentário

0 comentários

Classificar por **Mais antigos**

Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

**#saúde**

[O que é coronavírus? \(COVID-19\) O que você precisa saber e fazer para se prevenir.](#)

🕒 Há 3 ano(s)

**#direitoshumano**

[CAMARA MUNICIPAL DE PINDORETMA NA CAMPANHA DO MAIO LARANJA](#)

🕒 Há 1 ano(s)

**#agenda**

[Câmara aprova seis projetos de leis em 15 dias](#)

🕒 Há 4 ano(s)

**#agenda**

[Vereadores participam de inauguração na Caponga Funda](#)

🕒 Há 4 ano(s)

**#sessãopenária**

[REGISTRO DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA](#)

🕒 Há 1 dias

**#sessãopenária**

[VEREADORES MIRINS SÃO HOMENAGEADOS, PELA CONQUISTA DO PRÊMIO DESTAQUE NACIONAL 2023, COM O PROJETO CÂMARA MIRIM.](#)

🕒 Há 8 dias

**#sessãopenária**

[REGISTRO DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA](#)

🕒 Há 8 dias



### **Câmara Municipal de Pindoretama**

R. Padre Antônio Nepomuceno, 56 - Centro - CEP: 62860-000 - Pindoretama/CE  
CNPJ: 02.960.694/0001-34 - Tel: 85 3375-1820 - Site: [www.camarapindoretama.ce.gov.br](http://www.camarapindoretama.ce.gov.br)

## **COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para fins de prova perante aos tribunais de controle externo que foi publicado nos seguintes endereços eletrônicos: Link do Site: [www.camarapindoretama.ce.gov.br](http://www.camarapindoretama.ce.gov.br), Link direto: da Câmara Municipal de Pindoretama/CE e no flanelógrafo do município, o(a) **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: 01/2023** - Edital de Notificação. Prazo de 05 dias.

*Pindoretama/Ce, 10 de Maio de 2023.*

**MARIA GORETTE CAVALCANTI SOBRINHA**  
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Pindoretama  
CNPJ: 02.960.694/0001-34





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



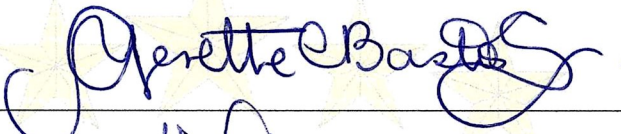
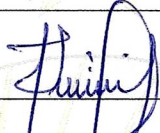
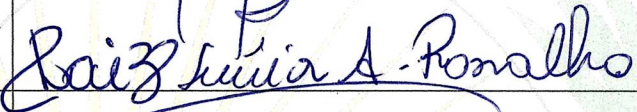
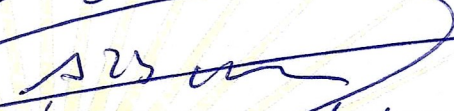
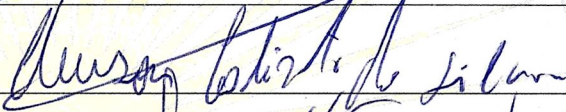
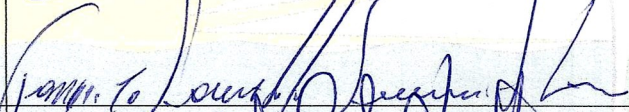

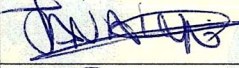

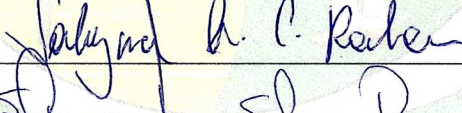
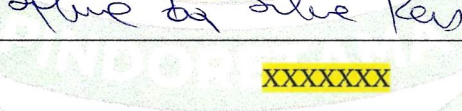
## CERTIDÃO

*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0, fora entregue a todos os parlamentares, conforme consta em protocolo de recebimento anexado ao processo.*

*Claudio Alves Cidade Junior*  
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6

**LISTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DE  
CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2018**

Pindoretama/CE – 09/05/2023.

ITEM	VEREADOR	NOME	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
1	MARIA GORETTE CAVALCANTE BASTOS SOBRINHA	GORETTE		-
2	FRANCISCO CELIO SCIPIÃO DA SILVA	CÉLIO SCIPIÃO		-
3	LAIZ SUENIA ALENCAR RAMALHO	LAIZ SUÊNIA		-
4	FRANCISCO ALBANES MACHADO FIUZA	ALBANES FIUZA		-
5	CLEUSON CALIXTO DA SILVA	CLEUSON DA COCOTA		-
6	FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA	IVANILDO LIMA		-
7	MARIA ADRIANA SILVA ALBINO	ADRIANA DO MANSUETO		-
8	JANAINA LIMA SILVA COSTA	JANAINA DA SAÚDE		-
9	JORGE LUIZ NOGUEIRA	JORGE LUIZ		-
10	SABRYNA LAYS CUNHA DA ROCHA	SABRYNA ROCHA		-
11	SILVIA DA SILVA REIS	SILVIA REIS		-
12	JOSE PEREIRA DA SILVA	NEGO BOM	XXXXXXX	VEREADOR(A) LICENCIADO(A)
13	NATALIA SILVA MESQUITA LIMA	NATALIA LIMA	XXXXXXX	VEREADOR(A) LICENCIADO(A)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO

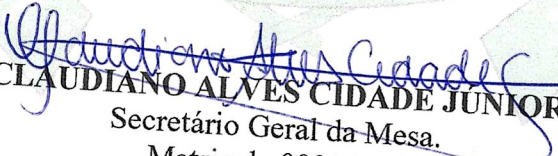
*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0 que se encontra em tramitação nesta Casa, fora encaminhado ao Ex-gestor, Valdemar Araújo da Silva Filho, em seu endereço, na forma do ofício que se segue.*

*Ademais, consta planilha de tentativas de entrega com assinatura do servidor designado. Todas as tentativas foram frustradas.*

*Desta feita, fora encaminhado também via Correios.*

*Aguarde o retorno do AR.*

*Pindoretama/CE, 22 de Maio de 2023*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6

Pindoretama, 10 de maio de 2023.

Notificação nº 02 / 2023

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO**  
Rua Raimundo da Silva Costa, 601, Centro,  
Pindoretama/CE, CEP 62.860-000

**Assunto: Notificação para manifestação.**

A Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 154/161 do Regimento Interno, através do presente, no sentido de cientificar e **NOTIFICAR//INTIMAR** V.S.<sup>a</sup> sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo de Prestação de Contas nº **7834/2019**, do exercício de 2018, remetendo cópia do Parecer Prévio e demais documentos que instruem para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º da Constituição Federal.



Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/Ce



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**TENTATIVA DE ENTREGA DE DOCUMENTO**

NOME	DATA/HORÁRIO	RECEBIDO	ASSINATURA
ERYBRTO COSTA LIMA	11/05/23 ÀS 14:20 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima
ERYBRTO COSTA LIMA	11/05/23 ÀS 15:00 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima
ERYBRTO COSTA LIMA	11/05/23 ÀS 15:30 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima
ERYBRTO COSTA LIMA	12/05/23 ÀS 08:20 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima
ERYBRTO COSTA LIMA	12/05/23 ÀS 09:00 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima
JOSÉ VAGNER OLIVEIRA	15/05/23 ÀS 08:26 HS	SIM ( ) NÃO (X)	[Signature]
CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR	17/05/23 ÀS 11:20 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Claudio Alves Cidade
SABRINA GOMES HILÁRIO DE SOUZA	17/05/23 ÀS 15:00 HS	SIM ( ) NÃO (X)	Sabrina Gomes
ERYBRTO COSTA LIMA	18/05/23 ÀS 08:40	SIM ( ) NÃO (X)	Erybrto costa lima



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 12301965 - AC PINDORETAMA - CE  
PINDORETAMA  
CNPJ.....: 34028316246960 Ins Est.: 068420960  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 18/05/2023 Hora.....: 10:02:53  
Caixa.....: 109226025 Matrícula..: 81802463  
Lancamento.: 008 Atendimento: 00007  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2468287290

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	28,40+
Valor do Porte(R\$)...	21,00	
Cep Destino: 62860-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,149	
Peso Tarifado:.....	0,149	
OBJETO=====> OV432795705BR		
PE - 1 ED - N ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	7,40	
Destinatario...: VALDEMAR ARAUJO DA SILVA F		
Cont. Nome.....: ILHO		
Nome Remetente.: CAMARA MUNICIPAL DE PINDOR		
Cont. Nome.....: ETAMA		
CNPJ/CPF Remet : 02960694000134		
Endereco Remet.: RUA PADRE ANTONIO NEPOMUCE		
Cont Endereco..: NO,56 - CENTRO		
Cep Remetente..: 62860-000		
Cidade Remet...: PINDORETAMA		
UF Remet.....: CE		

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo

padrao de entrega  
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.  
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,40

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.  
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.  
ES - Entrega sábado - Sim/Não.  
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.  
\* Para o caso de 'ED=N', a entrega será feita na agência. Consulte o sítio dos correios.

TOTAL(R\$)=====> 28,40  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 50,00

TROCO(R\$)=====> 21,60

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

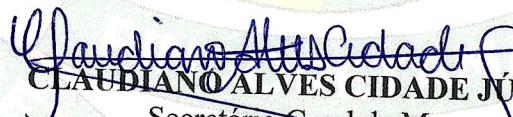


## **CERTIDÃO**

*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0 que se encontra em tramitação nesta Casa, fora encaminhado ao Ex-gestor, Valdemar Araújo da Silva Filho, VIA WHATSAPP da Procuradoria da Casa, para, querendo, apresentar defesa.*

*Em anexo.*

*Pindoretama/CE, 22 de Maio de 2023*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6

10:44



< 14



Valdemar ( Ex Prefei...



ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pôde ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

Bom dia Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho,

Sirvo-me do presente para encaminhar arquivo contendo NOTIFICAÇÃO referente ao Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019 (Parecer Prévio nº 83/2023), exercício financeiro 2018 do Tribunal de Contas do esatdo do Ceará, em trâmite na Câmara Municipal de Pindoretama. A presidente da casa determinou sua intimação.

Celiza Chaves  
Procuradora Legislativa

09:38 ✓✓



pdf NOTIFICAÇÃO 01 .pdf  
1 página · 1 MB · pdf

09:38 ✓✓





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0 que se encontra em tramitação nesta Casa, fora encaminhado ao Ex-gestor, Valdemar Araújo da Silva Filho, VIA NOTIFICAÇÃO POSTAL*

*AR em anexo.*

*Pindoretama/CE, 26 de Maio de 2023*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**

Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6

OV 43279570 5 BR

**AR**

RECEBIMÉNTO

AVIS CNOV

10 MAI 2023

UNIDADE DE DESTINO: PINDORETAMA/CE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

19/05/23

15:52 h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOR

ETAMIA CECARÁ S6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA PADRE ANTONIO NEPOMUCENO

Nº

CIDADE / LOCALITÉ

PINDORETAMA

UF

BRASIL

BRESIL

CE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

RETOR

6 2 8 6 0 - 0 0 0







**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **CERTIDÃO**

*Certifico para os devidos fins legais que o Parecer Prévio do TCE/CE de nº 83 /2023CE, processado sob o nº 07834/2019-0 que se encontra em tramitação nesta Casa, fora encaminhado ao Ex-gestor, Valdemar Araújo da Silva Filho, VIA EDITAL – DIARIO OFICIAL DO ESTADO / SÉRIE 3/ ANO XV Nº099 / FORTALEZA , 26 DE MAIO DE 2023, notificando-o para, caso queira, apresente defesa no prazo de 05 dias.*

*Pindoretama/CE, 26 de Maio de 2023*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**

Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA – AVISO RESULTADO HABILITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.01.31.01 TP. OBJETO:SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS NAS ESTRUTURAS DAS QUADRAS NOS DISTRITOS DE BITUPITÁ, ARARAS, LOCALIDADE DE CHAPADA E NO BAIRRO CAMPO DO EDIMÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTE E LAZER, CONFORME PROJETO BÁSICO TIPO: MENOR PREÇO. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS O RESULTADO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DOBERTAME SUPRACITADO: EMPRESAS HABILITADAS: 01. REAL SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 37.452.665/0001-46; 02. RAMILOS CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 09.060.561/0001-50; 03. CONSERBAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 17.452.767/0001-54; 04. SERTÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.181.254/0001-23. A ÍNTEGRA DA ATA ENCONTRA-SE NO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR/ATA/ABERTURA/PRAZO RECURSAL REFERENTE A FASE DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, EM CONFORMIDADE O ART. 109, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3623-1137 DAS 08:00 ÀS 11:30 HORAS. A COMISSÃO.

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixeré – Resultado do Julgamento das Propostas.** A Comissão de Licitação de Quixeré comunica aos interessados o resultado do julgamento das propostas de preços referente à Tomada de Preços Nº 0803.01/2023 – cujo objeto é a prestação de serviços na pintura e acessibilidade da E.E.B. Escola Vereador Raimundo Nonato de Sena localizada na sede do Município de Quixeré, declarando empresas desclassificadas: 01. F da Rocha Forte Junior Consultoria e Servicos; 02. Medeiros Construcoes e Servicos LTDA. Empresas Classificadas: 01. Eletrocampo Servicos e Construções LTDA; 02. Clezinaldo S de Almeida Construções; 03. REMC Construtora & Empreendimentos Imobiliarios EIRELI-ME; 04. R E Sousa Construcoes e Servicos LTDA; 05. MV2 Servicos de Engenharia Limitada; 06. MF Construcoes LTDA; 07. Empresa Limocirense de Construcao Civil LTDA; 08. Ilumicon Construcoes e Servicos LTDA. A empresa vencedora foi Eletrocampo Servicos e Construções LTDA, apresentou valor global de R\$ 143.569,19 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos). A Ata da sessão do julgamento ora anunciado encontra-se, na íntegra, à disposição dos interessados, na sala da Comissão de Licitação, no endereço: Rua Padre Zacarias, 332, Centro, Quixeré-Ce. A Comissão de Licitação declara ainda aberto o prazo recursal, conforme previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93. **Quixeré – CE, 26 de maio de 2023.**  
**José Eucimar de Lima - Presidente da CPL.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Itaiçaba.** Eu, Laécio Paulo Sousa dos Santos, Secretário de Saúde, com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, considerando tudo o que consta do presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº IN-007/2023 - SESA, ratifico o procedimento administrativo onde se tem o seguinte objeto: prestação de serviços para realizar procedimentos de exames de imagem (ultrasonografia, endoscopia e colonoscopia), com preços de acordo com pesquisa de mercado realizada pelo setor responsável da Prefeitura de Itaiçaba, advindo do processo de Credenciamento Público Nº CHIP-003/2023 - SESA. Fundamentação Legal: Processo de Inexigibilidade Nº IN-007/2023 - SESA, com fundamento no Caput, Art. 25, da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. Empresa Contratada: Clínica Central Saúde LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 46.718.510/0001-70, com endereço a Av. Ministro Albuquerque Lima, Nº 1631, Conjunto Ceará I, Fortaleza - Ceará. Do valor do contrato: R\$ 814.317,00 (oitocentos e quatorze mil trezentos e dezesseis reais). Da Dotação Orcamentária: 0501 10 302 0403 2.021 – Manutenção das ações de média e alta complexidade (MAC) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiro pessoa jurídica. Sub Elemento de Despesa: 3.3.90.39.50 – serviço médico hospitalar, fonte de recursos: 1600000000 – Transferência SUS bloco de manutenção, com recursos diretamente arrecadados ou transferidos da PMI, consignados no Orçamento Municipal de 2023. **Itaiçaba, 08 de maio de 2023.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Poranga - Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 20230503.013, Nº 20230503.014, Nº 20230503.015 e Nº 20230503.016.** Órgão Gerenciador: Secretaria de Educação, Ciências e Tecnologia, Secretaria de Saúde, Secretaria do Trabalho e Assistência Social e Secretaria de Administração da Finanças da Prefeitura Municipal de Poranga, CNPJ Nº 07.438.187/0001-59. Empresa Detentora do Registro de Preços: Max Eletro e Magazine LTDA CNPJ sob nº 02.347.734/0001-77, vencedora dos itens 08, 11, 24, 26, 36, 47 e 48; Ata de Registro de Preços nº 20230503.013 com valor total de R\$ 23.143,00 (vinte e três mil e cento e quarenta e três reais); nº 20230503.014 com valor total de R\$ 5.414,00 (cinco mil e quatrocentos e quatorze reais); nº 20230503.015 com valor total de R\$ 20.092,00 (vinte mil e noventa e dois reais); nº 20230503.016 com valor total de R\$ 6.419,00 (seis mil e quatrocentos e dezenove reais). Prazo de validade da Ata de Registro de Preços: 12 (doze) meses a partir da assinatura da Ata de Registro de Preços. Processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2702.1/2023. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material para limpeza destinados as Secretarias do Município de Poranga - CE. Signatário: Maria Pereira da Silva - Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia; José Wilton Sales de Sousa – Secretário de Saúde; Jonas Chaves Ferreira – Secretário do Trabalho e Assistência Social; Marcos da Conceição Feitosa – Secretário de Administração da Finanças e a empresa: Max Eletro e Magazine LTDA, Representante Legal, Jarbas Alves Gonzaga. **Poranga - CE, 25 de Maio de 2023.**  
**Maria Pereira da Silva - Secretária de Educação, Ciências e Tecnologia. José Wilton Sales de Sousa - Secretário de Saúde. Jonas Chaves Ferreira - Secretário do Trabalho e Assistência Social. Marcos da Conceição Feitosa - Secretário de Administração da Finanças.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará – Câmara Municipal de Pindoretama - Edital de Notificação - Prazo 5 Dias.** A Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama - Ceará, Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha, no uso de suas atribuições, faz saber a todos sobre o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita Processo de Julgamento de Contas de Governo na Câmara Municipal de Pindoretama, com base no Parecer Prévio 083/2023 emitido Processo de Prestação de Contas nº 07834/2019-0, pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que julgou as Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o ex-gestor municipal Valdemar Araújo da Silva Filho. Não sendo possível a notificação do ex-gestor Municipal pelas vias postais no endereço Rua Raimundo Oliveira Costa, 601, Centro, Pindoretama - Ceará, foi por esta Presidente ordenada a expedição do presente edital, no prazo de 1 (um) dia. Notificando-o do Processo de Julgamento de Contas em tramitação, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação endereçada a Câmara Municipal de Pindoretama. Outrossim, faz saber que esta casa legislativa tem sua sede na R. Padre Antônio Nepomuceno, 56, Centro, Pindoretama, CE, 62.860-000. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica no local de costume e sítio da Câmara Municipal de Pindoretama, "https://www.camarapindoretama.ce.gov.br/materias/1133". Dado e passado nesta Cidade de Pindoretama, Estado do Ceará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (2023). **Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha - Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama.**

\*\*\* \*\* \*  
**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Eusébio - Aviso de Julgamento da Habilitação.** A Prefeitura Municipal de Eusébio - CE, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência Pública nº 05.002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação asfáltica no Município de Eusébio/CE, com o seguinte resultado: Inabilitar as seguintes empresas: CSL Engenharia e Construções LTDA – CNPJ Nº 21.262.660/0001-10; Brimax Engenharia LTDA – CNPJ Nº 39.695.545/0001-03; Constram – Construções e Aluguel de Máquinas LTDA – CNPJ Nº 72.432.727/0001-59; Athos Construções LTDA – CNPJ Nº 08.237.585/0001-70. Habilitar as seguintes empresas: Quatro I Construções LTDA – CNPJ Nº 18.020.126/0001-93; Copa Engenharia LTDA – CNPJ Nº 02.200.917/0001-65; Shekinar Construções e Locações de Maquinas e Veículos LTDA – CNPJ Nº 26.620.132/0001-00; Construtora Impacto Comercio e Serviços LTDA – CNPJ Nº 00.611.868/0001-28; Caldas & Furlani Engenharia LTDA – CNPJ Nº 02.980.232/0001-48; Coral Construtora Rodovalho Alencar LTDA – CNPJ Nº 07.195.191/0001-33. Fica a partir desta publicação aberto o prazo recursal previsto na Alínea "a", Inciso I, Art. 109, da Lei nº 8.666/93. O relatório de julgamento da Comissão encontra-se a disposição dos interessados na Sede da Comissão de Licitação. **Eusébio, 25 de maio de 2023. Raylse Rafaelle Jerônimo Lima - Presidente da Comissão.**

\*\*\* \*\* \*  
**INSTITUTO DRAGÃO DO MAR**  
**AVISO DECANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**ORIGEM IDM**

Pregão Eletrônico nº 2023011/ IDM

O Instituto Dragão do Mar empresa privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.455.125/0001-31, em Fortaleza - CE torna público o CANCELAMENTO do certame referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023/011 objetivando aquisições serviço de coleta e descarte de efluentes sanitários, previstos para ocorrer dia 25/05/2023 às 09h:30m. O edital e seus anexos serão reavaliados em função de questionamentos apresentados em impugnação interposta por licitante, sendo posteriormente e oportunamente divulgada nova data de abertura para o referido procedimento licitatório.

Fortaleza 25 de maio de 2023  
 Antonio Paulino de Albuquerque Neto  
 PREGOEIRO





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## CERTIDÃO

*Certifico para os devidos fins legais que houve decurso de prazo de todas as notificações encaminhadas ao ex- gestor Valdemar Araújo da Silva Filho, **sem** que tenha sido apresentada manifestação.*

*Pindoretama/CE, 05 de Junho de 2023*

*Claudio Alves Cidade*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

**PARECER Nº 49/2023.**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**MATÉRIA:** Julgamento de Contas de Governo 2018

**AUTORIA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará

**EMENTA:** Tribunal de Contas do Estado do Ceará emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2018, considerando-as **IRREGULARES**, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

**PROTOCOLO:** 03/05/2023

**ENTRADA EM PLENÁRIO:** 09/05/2023

#### **1- RELATÓRIO:**

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 03 de maio de 2023 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do Processo de prestação de contas nº 07834/2019-0. As contas se referem ao **exercício financeiro de 2018**, apresentadas pelo então Prefeito Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, emitira um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela **DESAPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de PINDORETAMA**, documentos esses que orientarão esta assessoria jurídica bem

Página 1 de 6

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

como a comissão competente, e a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

O ex-Prefeito foi devidamente notificado através de todos os meios previstos em lei, tais como: Notificação Postal (AR), Ofício da Câmara Municipal de Pindoretama, Notificação Eletrônica (*Whatsapp*) e Via Edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, tendo decorrido *in albis* o prazo para a defesa prestar esclarecimentos no dia 05 de junho de 2023, conforme certificam as fls. 41/52.

Neste ponto, acrescenta-se ainda que o gestor, apesar de devidamente intimado, fora considerado revel no processo tramitado junto ao TCE/CE, por também deixar de apresenta manifestação.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os

Página 2 de 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo. Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno ratifica o texto da carta municipal em seus art. 154/161, sendo art. 156, §1 o dispositivo que compete a comissão de orçamento e finança a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

Analisando o caso, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/CE, formou entendimento no sentido de **DESAPROVAR** as contas de governo do exercício financeiro de **2018**, alegando, em síntese, irregularidades insanáveis nos seguintes pontos:

- 1) **Omissão no envio da LDO e LOA/2019**, referente ao exercício de 2019, ao Tribunal de Contas.

Da análise da irregularidade apontada, de fato, não se pode menosprezar que a ausência da LOA, na qualidade de instrumento de planejamento fundamental da Administração Pública, mitiga o exercício do controle externo institucional sobre a execução orçamentária, como de fato ocorreu, uma vez que restou por impossibilitar o órgão técnico especializado de certificar se os créditos adicionais abertos no exercício, no montante de R\$ 24.657.374,78, foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA



**LIVRO DE PARECER**  
SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL

2) O descumprimento da exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício em análise o município aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 17,59% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais;

Destarte, considerando-se que a Defesa não apresentou argumentos e comprovações capazes alterar o percentual relativo ao valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a irregularidade subsiste e, por si só, constitui motivo para a desaprovação das presentes Contas, posto que, conforme expressa disposição normativa “União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).”

3) O não repasse integral, ao INSS, dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Por fim, notadamente referente a ausência de repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária, mais uma vez o gestor incorre em falta grave, considerando que tal conduta se encontra tipificada na Lei 9.983/2000, que constitui como crime de apropriação indébita previdenciária a omissão descrita neste ponto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **LIVRO DE PARECER**

**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**

### **3- CONCLUSÃO:**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo e diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, esta **RELATORA MARIA ADRIANA SILVA ALBINO**, considerando que o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará é taxativo quanto a comprovação de irregularidades insanáveis nas contas apresentadas, vota pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.**

### **4- RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

O presidente **FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

O membro **LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO** votou pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

### **5- CONCLUSÃO:**

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão realizada no dia 15 de junho de 2023, opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do ano de **2018.**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)

Página 5 de 6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

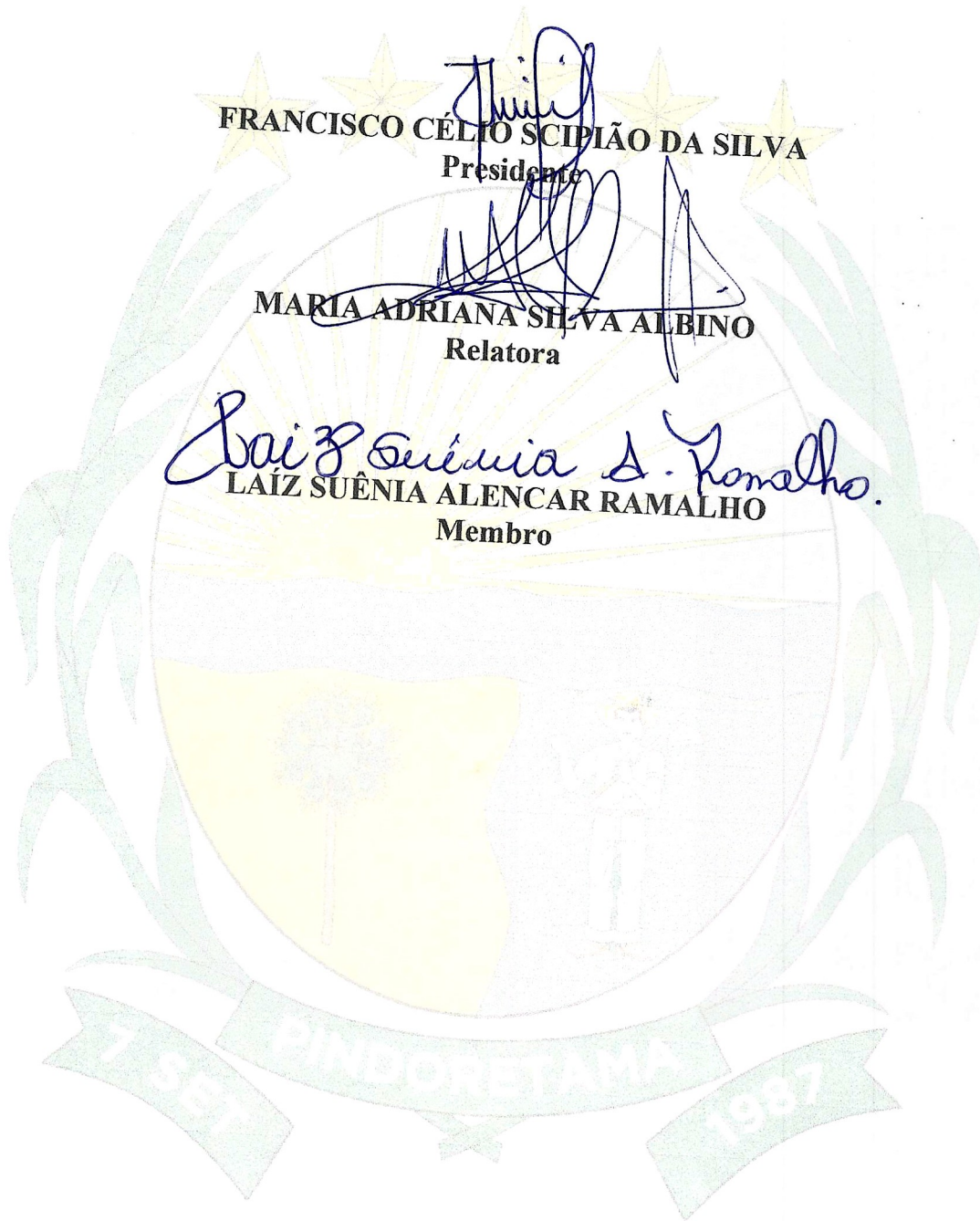


**LIVRO DE PARECER**  
**SALA DAS COMISSÕES VEREADOR MOACIR MACIEL**  
Pindoretama/CE, 15 de junho de 2023.

  
**FRANCISCO CÉLIO SCIPIÃO DA SILVA**  
Presidente

  
**MARIA ADRIANA SILVA ALBINO**  
Relatora

  
**LAÍZ SUÊNIA ALENCAR RAMALHO**  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**

Dispõe sobre a manutenção do Parecer Prévio nº 83/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo 7834/2019), desfavorável a provação, referente as contas do Município de Pindoretama, de responsabilidade do gestor Valdemar Araújo da Silva Filho.

A Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições, faz saber que, após deliberação em Plenário realizada na \_\_\_\_\_ Sessão ordinária de 20 de junho de 2023, o Poder Legislativo Municipal manteve o Parecer Prévio nº83/2023 do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019, referente as Contas do Município de Pindoretama, correspondente ao exercício de 2018, e nos termos do art. 35, inciso VI, e art. 53, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica de Pindoretama, e art. 154 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º:** Fica mantido o parecer Prévio nº 83/2023, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, **DESAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Pindoretama, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do ex gestor Valdemar Araújo da Silva Filho, considerando-as irregulares.

**Art. 2º:** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA EM 15 DE JUNHO DE 2023.**

**COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO.**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000  
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA  
DESPACHO**



*A Presidente da CMDP, em conformidade com o Artigo 157 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, determina o encaminhamento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que apresentou Projeto de Decreto Legislativo para deliberação e votação pela Plenária.*

*Art. 157. Exaradas os Pareceres pela Comissão, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.*

*Parágrafo Único. As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos.*

*- RI da CMDP*

*Pindoretama/CE, 16 de Junho de 2023.*

  
MARIA GORETTI CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE



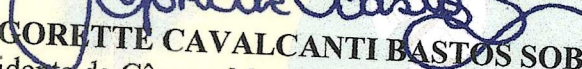
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## **DESPACHO**

*A Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Pindoretama/CE, prezando pelos preceitos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, determino também que seja encaminhado notificação ao Senhor Ex-prefeito de Pindoretama/CE, Valdemar Araújo da Silva Filho, para caso queira, apresente defesa escrita ou oral, no Julgamento das Contas de Governo 2018, que ocorrerá no dia 20 de Junho de 2023, às 17:00 horas, na 11ª Sessão Ordinária da 09ª Sessão Legislativa da 03ª Legislatura, na Câmara Municipal de Pindoretama.*

*Pindoretama/CE, \_16 de Junho de 2023.*

  
**MARIA CORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



NOTÍCIAS

## CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA CEARÁ, EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



JULGAMENTO CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2018



#EditaldeNotificação  POR CLAUDIANO  16 DE JUNHO DE 2023 

Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 154/161 do Regimento Interno, através do presente, no sentido de cientificar NOTIFICAR V.S.<sup>a</sup> que no dia 20 de junho de 2023, às 17:00 horas, irão a julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Pindoretama, as contas relativas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018 de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Pindoretama, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019), podendo, para tanto, sustentar a tese de defesa oralmente no Plenário no dia do julgamento, assegurando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º da Constituição Federal. <https://www.camarapindoretama.ce.gov.br/materias/1133>

<https://www.camarapindoretama.ce.gov.br/materias/1133>

 Curtir  Cadastre-se para ver do que seus amigos gostam.

Deixe o seu comentário

0 comentários

Classificar por [Mais antigos](#)




Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

#saúde

[O que é coronavírus? \(COVID-19\) O que você precisa saber e fazer para se prevenir.](#)

 Há 3 ano(s)


#direitoshumano

[CAMARA MUNICIPAL DE PINDORETMA NA CAMPANHA DO MAIO LARANJA](#)

 Há 2 ano(s)


#agenda

[Câmara aprova seis projetos de leis em 15 dias](#)

 Há 4 ano(s)

#agenda

[Vereadores participam de inauguração na Caponga Funda](#)

 Há 4 ano(s)

O Portal do(a) Câmara Municipal de Pindoretama utiliza cookies para melhorar a sua experiência, de acordo com a nossa [Política de Privacidade](#), ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

CONCORDO  NÃO CONCORDO

#sessaoplenaria



### Câmara Municipal de Pindoretama

R. Padre Antônio Nepomuceno, 56 - Centro - CEP: 62860-000 - Pindoretama/CE  
CNPJ: 02.960.694/0001-34 - Tel: 85 3375-1820 - Site: [www.camarapindoretama.ce.gov.br](http://www.camarapindoretama.ce.gov.br)

## COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Certifico para fins de prova perante aos tribunais de controle externo que foi publicado nos seguintes endereços eletrônicos: Link do Site: [www.camarapindoretama.ce.gov.br](http://www.camarapindoretama.ce.gov.br), Link direto: da Câmara Municipal de Pindoretama/CE e no flanelógrafo do município, o(a) **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: 02/2023** - Edital de Notificação, julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Pindoretama, as contas relativas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018.

*Pindoretama/Ce, 16 de Junho de 2023.*

**MARIA GORETTE CAVALCANTI SOBRINHA**  
PRESIDENTE



15:37



< 10



Valdemar ( Ex Prefei...



Boa tarde,

Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho,

Sirvo-me do presente para encaminhar arquivo contendo NOTIICAÇÃO referente ao **Julgamento do Processo de Prestação de Contas nº 7834/2019 (Parecer Prévio nº 83/2023)**, exercício financeiro 2018 do Tribunal de Contas do esatdo do Ceará, em trâmite na Câmara Municipal de Pindoretama. A presidente da casa determinou sua intimação.

Celiza Chaves  
Procuradora Legislativa

15:35 ✓✓

🗑 Mensagem apagada 15:35



**Câmara Municipal de Pindoretama**

Portal Oficial da Câmara Municipal de Pindoretama, q...

A íntegra do processo poderá ser acessada através do link <https://>

15:38



< 11



Valdemar ( Ex Prefei...



7834/2019 (Parecer Prévio nº 83/2023), exercício financeiro 2018 do Tribunal de Contas do esatdo do Ceará, em trâmite na Câmara Municipal de Pindoretama. A presidente da casa determinou sua intimação.

Celiza Chaves  
Procuradora Legislativa

15:35 ✓

🗑 Mensagem apagada 15:35



Câmara Municipal de  
Pindoretama

Portal Oficial da Câmara  
Municipal de Pindoretama, q...

A íntegra do processo poderá ser acessada através do link <https://www.pindoretama.ce.leg.br/materias/1133>

15:36 ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA

Pindoretama, 16 de junho de 2023

pdf

NOTIFICAÇÃO VALDEMAR  
CONTAS DE GOVERNO julg...



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

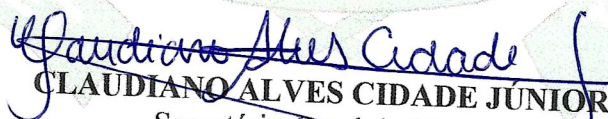


## CERTIDÃO

*Certifico para os devidos fins legais que fora encaminhado notificação via whatsapp e edital no site oficial acerca da data e horário do julgamento das Contas de Governo Exercício Financeiro 2018, ao ex-gestor Valdemar Araújo da Silva Filho, responsável pela prestação de contas ora em apreço por esta Casa legislativa, para que, caso queira, apresente defesa em plenária.*

*Outrossim, saliento ainda que as tentativas de entrega de notificação pessoal restaram frustradas pela recusa de recebimento na residência do Senhor Valdemar Araújo da Silva Filho.*

Pindoretama/CE, 20 de Junho de 2023

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

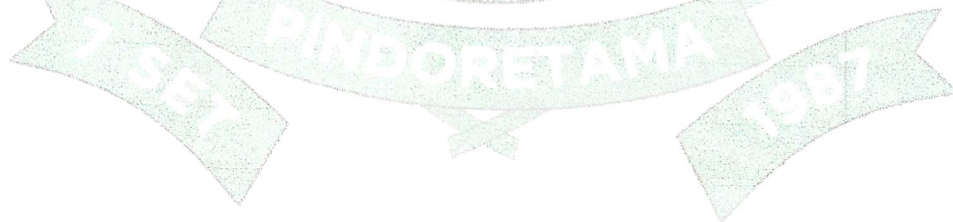


## **CERTIDÃO**

*Certifico para os devidos fins legais que fora encaminhado via memorando Circular da Presidência 38/2023, que segue em anexo, a pauta de julgamento das presentes contas, com link do Parecer emitido pela Comissão responsável.*

*Pindoretama/CE, 20 de Junho de 2023*

*Claudio Alves Cidade*  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR**  
Secretário Geral da Mesa.  
Matricula 000168-6





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**



## *PAUTA ORDEM DO DIA:*

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 01/2023** – Parecer Prévio Tribunal de Contas - Processo N°07834/2019-0, Contas de Governo Município de Pindoretama Exercício Financeiro de 2018, Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, irregularidades, recomendações. Contas de responsabilidade do ex-gestor Valdemar Araújo da Silva Filho.

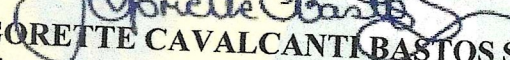
**TRAMITAÇÃO GERAL**

<https://www.pindoretama.ce.leg.br/materias/1133>

**PARECER**

[https://www.pindoretama.ce.leg.br/requerimentos/1133/PPTC\\_1\\_2023\\_0000010.pdf](https://www.pindoretama.ce.leg.br/requerimentos/1133/PPTC_1_2023_0000010.pdf)

*Pindoretama/CE, 19 de junho de 2023.*

  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PINDORETAMA**

**Memorando Circular da Presidência**

**38/2023.**



*Às Senhoras Vereadoras, aos Senhores Vereadores;*

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 03ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 09ª LEGISLATURA.**

**Data: 20 de junho 2023. Horário: 17 horas.**

**INFORMATIVO:**

**ACONTECERÁ A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 03ª SESSÃO LEGISLATIVA, TERÇA-FEIRA, 20 DE JUNHO.**

**A PRESENTE SESSÃO TERÁ RITO PRÓPRIO, COM EXPEDIENTE REDUZIDO A 30 MINUTOS.**

*Art. 157. Exaradas os Pareceres pela Comissão, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.*

*Parágrafo Único. As Sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos.*